



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.011352/2002-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.737 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AFAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990,1991,1992,1993,1994,1995

O acórdão para ter sido viciado pela omissão deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se sua desintoxicação.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em Negar provimento aos embargos declaratórios da fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão nº 3101-

001.539, por entender ter havido omissão quanto à questão sobre a qual o pronunciamento é imprescindível.

Entendendo, a embargante, ter esclarecido e tendo em vista que o impedimento levantado pela Delegacia Regional de Julgamento decorre do cumprimento da decisão judicial, encontrando razão justamente nos limites da lide posta ao exame do judiciário, mostra-se necessário que, no exame da insurgência do contribuinte, a decisão judicial em comento seja considerada.

Para tanto, espera que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para complementação do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

Antes da análise dos presentes Embargos de Declaração relatado, cabe repetir o voto condutor do acórdão recorrido:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, observo que esse caso é específico no tocante a ordens judiciais e reconhecimento, ainda que parcial da coisa julgada.

Assim, começo por concordar com a Recorrente de que à decisão recorrida viola à decisão judicial emanada nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.021355-0 que reconhece o crédito de PIS da Recorrente, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, que alteraram a sistemática do PIS e autoriza a compensação imediata do indébito de PIS, independentemente do trânsito em julgado da decisão, afastando do caso concreto a regra do artigo 170-A do CTN, também, porque não tendo sido objeto de recurso pela Fazenda Nacional, demonstra ter havido trânsito em julgado desta parte da decisão.

Também, foi bem lembrado pela Recorrente a existência da Solução de Consulta Interna/COSIT nº 10, de 11.03.2005, posteriormente ratificada pelo Parecer PGFN/CDA/CAT 1499/2005, que dispõe:

"Conforme bem assevera a DISIT da SRRF06, não cabe a SRF e a seus servidores descumprir uma decisão judicial proferida por autoridade ou órgão competente da Justiça Federal, ainda que sob a alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei.

A recusa do Poder Executivo ao cumprimento de decisões em vigor proferidas pelo Poder Judiciário, ainda que provisórias, constitui ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da Fazenda previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Num Estado Democrático de Direito tal qual a República Federativa do Brasil, eventual correção de "erros praticados" pelas autoridades e órgãos do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional deve ser buscada

pelo Poder Executivo pelos meios previstos em lei, jamais mediante a recusa no cumprimento da decisão judicial.

(...)

Por tudo isso e em consonância com o entendimento esposado pela DISIT da SRRF06, as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também, reconheceu o direito a utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuintes administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória."

Ainda, mais um aspecto do Recurso Voluntário merece acolhimento, que diz respeito a decisão recorrida, que fundamentou a não homologação com fundamento jurídico diferente daquele que culminou com a não homologação original das compensações realizadas afrontando o inciso XVIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e o artigo 146 do Código Tributário Nacional que impedem a alteração do critério jurídico no exercício do lançamento.

A decisão recorrida trouxe um fundamento inovador para embasar o indeferimento da compensação, quando impôs a impossibilidade de compensação dos créditos da Recorrente entre tributos diversos.

Esse fundamento inovador da decisão recorrida, no meu entendimento propicia o recurso voluntário da Recorrente, mas no caso específico não caracteriza a homologação tácita da compensação declarada pela Recorrente.

O fundamento inovador não foi único a obstar a homologação das compensações da Recorrente, a falta de trânsito em julgado da decisão judicial conforme já analisado é anterior ao fundamento inovador trazido na decisão recorrida e foi necessário o posicionamento de tribunais superiores para afastar esse óbice, conforme aqui já reconhecemos.

Os argumentos trazidos pelo Recurso Voluntário quanto a legislação que regula o Instituto da Compensação, que não precisam ser aqui repetidos é no meu entender o que garante a compensação autorizada pelo poder judiciário do PIS a que se refere esse processo com um tributo diverso administrado pela RFB que no caso é o COFINS.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o impedimento da homologação das compensações relativas à falta de trânsito em julgado da decisão judicial e o fundamento inovador da decisão recorrida quanto ao impedimento da compensação do PIS de que trata o processo com a COFINS, bem como determinar a devolução dos autos do processo ao órgão a quo para apreciar as demais questões operacionais e de mérito."

Assim, embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objetivo combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos, para ter sido viciado pela omissão deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se sua desintoxicação.

Por sua vez, se contém o vício da omissão, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, deve ter se absterido de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, não vejo presente no presente acórdão combatido e o voto condutor da decisão desse colegiado a ocorrência da omissão apontada, tendo em vista que a decisão judicial se não foi acatada por falta de trânsito em julgado, foi deixada de lado, como se não estivesse existido, argumento que, aliás, foi afastado pelo acórdão recorrido.

A exigência de fundamentação dos atos administrativos como condição de validade decorre da impossibilidade de mudança nessa fundamentação. Se primeiro foi por conta da falta de trânsito em julgado, depois foi porque não poderia compensar PIS com outros tributos.

Não houve omissão em citar que houve fundamentação na decisão judicial, sem trânsito em julgado, pois, essa decisão foi desconsiderada.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhe provimento.

Esse é meu voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Processo nº 11610.011352/2002-07
Acórdão n.º **3101-001.737**

S3-C1T1
Fl. 7

CÓPIA